



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2198478-95.2015.8.26.0000**

Relator(a): PAULO DIMAS MASCARETTI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

I – Tendo em conta a relevante fundamentação expendida pelo autor na petição inicial da ação, a evidenciar a plausibilidade da indicação da inconstitucionalidade da legislação impugnada, bem como diante da presença do *periculum in mora*, defiro a medida liminar requerida para o fim de suspender a vigência e eficácia da Lei nº 1.930, de 7 de março de 2015, do Município de Palestina.

Com efeito, em linha de princípio, mostra-se pertinente a alegação de que o ato normativo questionado nos autos, aprovado a partir de iniciativa popular, ao disciplinar questões relativas à “fixação de percentuais, limites, isenção, revisão, reajustes de tarifas e destinação de repasses da concessionária (de água e esgoto)” teria incidido em vício de iniciativa, imiscuindo-se em matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, relativa à gestão e organização administrativa municipal, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, na forma estabelecida nos artigos 5º, 24, § 3º, “5”, 47, incisos II e XIV, 120 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Restou também evidenciado na espécie o *periculum in mora*, destacando-se que a manutenção das disposições legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionadas implicará na oneração financeira do erário, máxime ante as isenções ali tratadas, que deve ser obstada desde logo.

Registre-se, aqui, que se trata apenas de averiguação superficial e provisória dos fatos da causa.

II – Requistem-se informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara do Município de Palestina, no prazo legal (artigo 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/99).

III – Cite-se, ainda, o Procurador Geral do Estado, na forma estabelecida no artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual.

Tornem conclusos, oportunamente.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2015.

Paulo Dimas Mascaretti
Relator